



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538019/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	5247/2024
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENÇA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
Apêndice A - Lei Municipal nº 846/2023	
Apêndice B - Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais	



1. INTRODUÇÃO

Após citado, conforme Ofício nº 394/2024/GC/GAM, de 06 de junho de 2024 (documento digital nº 471254/2024), para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2023, o interessado acostou aos autos a manifestação de defesa (documento digital nº 483319/2024), os quais passamos a análise item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas Fontes: 571 e 660, no total de R\$ 117.536,41.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

a) Fonte: 571

A defesa informa que se trata do convênio nº 1649/2021, com previsão de recursos da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, tendo como objeto a REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E. DOMINGOS SÁVIO, onde houve a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação pela Lei Municipal nº823/2023, e Decreto nº 02/2023.

A defesa aduz que em que pese o valor integral aberto, para manter o equilíbrio na execução orçamentária, houve empenho, liquidação e pagamento no montante de R\$ 834.568,09, de um valor do crédito previsto de R\$ 1.054.673,14.

Esclarece que parte dos recursos foram transferidos em 2022, no valor de R\$ 644.000,00, contudo, o município fez gestão para receber o recurso restante e de fato foi recebido e aplicado o valor de R\$ 807.271,23, em 19/04/2023.

A defesa conclui que diante da entrada dos recursos no exercício de 2023, deveria ter sido aberto crédito adicional por decreto, no montante de R\$ 807.271,23, e não o valor total da lei, nesse caso, haveria o limite disponível para o excesso de arrecadação, e assim, não ocorrer a indisponibilidade de saldo.

b) Fonte: 660

A defesa informa que se trata do Programa de Fortalecimento Emergencial do atendimento do Cadastro único no SUAS – PROCAD- SUAS, em parcela única no valor de R\$ 14.921,81, que tem por



finalidade o fortalecimento da capacidade de atendimento ao público do cadastro nos equipamentos socioassistenciais da proteção social básica e outras unidades de atendimento do Cadastro Único, junto aos municípios.

A defesa esclarece que os recursos estão previstos na **Portaria MDS nº 871, de 29 de março de 2023**, não havendo previsão orçamentária da receita e despesa em 2023, para atender a finalidade do recurso, a **Lei nº 846/2023**, autorizou a abertura de crédito especial **por anulação de dotação** conforme previsto no art. 2º, e não por excesso como cadastrado erroneamente no **Decreto nº 56/2023, a seguir**:

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão da anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente, da seguinte dotação orçamentária:

054. 3.3.90.14.00 Diárias – CivilR\$ 9.600,00

056.3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terc. – PF...R\$ 5.321,81

Total.....R\$ 14.921,81.

A defesa complementa que por engano na inserção da informação, o responsável não observou com atenção devida, o artigo 2º da referida lei no sistema e cadastrou como “operações de crédito” e no relatório técnico registrou como “excesso”, sem disponibilidade de recursos, enquanto a indicação correta da despesa do crédito aberto, teria que ser por anulação de dotação. Como se vê, por essa razão, não houve indisponibilidade de recursos para a fonte 660, restando esclarecida a regularização do decreto.

Análise da Defesa:

a) Fonte: 571

A defesa acostou aos autos cópia do extrato do convênio nº 1649-2021(SIGCon – Sistema de Gerenciamento de Convênios), celebrado com a Secretaria de Estado de Educação, no valor total de R\$ 1.464.792,39, cujo objeto é Reforma Geral e Construção de Quadra Poliesportiva da Escola Estadual São Domingos Sávio, sendo realizados os seguintes repasses de recursos:

Data do Repasse	Valor concedido em R\$
29.06.2022	644.000,00
soma de 2022	644.000,00
18/04/2023	644.000,00
18/04/2023	163.271,23
soma de 2023	807.271,23
total	1.451.271,23

Portanto, a defesa comprova que parte do repasse, no valor de R\$ 644.000,00 foi feito no exercício de 2022 e a outra parte em 2023 no valor de R\$ 807.271,23.



Neste caso, caberia a Prefeitura realizar a abertura do crédito adicional da seguinte forma:

Neste caso, tecnicamente caberia ao Poder Executivo abrir dois créditos adicionais:

1 – um por superávit financeiro no valor de R\$ 644.000,00, relativo aos recursos de 2022;

2 – um por excesso de arrecadação no valor de R\$ 807.271,23, relativo aos recursos recebidos em 2023.

Destaca-se que a Prefeitura apresentou o comparativo da despesa autorizada/realizada de 01/01/2023 até 31/12/2023, sendo realizada a despesa no Projeto/Atividade 1100 – Reforma da Escola São Domingos Sávio no valor de R\$ 844.294,40.

Assim, considera-se sanado este apontamento, pois ficou comprovado que havia disponibilidade de recursos para cobertura do crédito adicional, porém tecnicamente o poder executivo não abriu dois créditos, sendo um por superávit e outro por excesso de arrecadação.

b) Fonte: 660

Assiste razão ao interessado, pois o art. 2º da Lei Municipal nº 846, de 17 de outubro de 2023 (Apêndice A, da Análise da Defesa), prevê que os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão da anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o §1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte classificação orçamentária:

054 3.3.90.14.00 DIÁRIAS-CIVIL.....R\$ 9.600,00

056 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERC. – P. FÍSICA R\$ 5.321,81

Total.....R\$ 14.921,81

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 846/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por anulação de dotação e o responsável registrou como excesso de arrecadação.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 700, 701 e 704, no total de R\$ 381.833,90. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

a) Fonte: 700

A defesa informa que com relação à Fonte 700, cumpre à defesa esclarecer que a Lei nº 825/2023, autorizou em seu artigo 2º, a indicação de excesso de arrecadação e não de superávit, sendo possível



observar uma falha no cadastro do Decreto nº 08/2023, onde se comprova tanto pelo valor previsto do recurso do convênio nº 928677/2022 na referida fonte, no valor R\$ 450.395,00, conforme extrato do convênio, quanto no superávit registrado, em que os recursos correspondem apenas a contrapartida no valor R\$ 70.000,00.

A defesa aduz que para melhor esclarecimento pode ser constatado que a fonte 700 registrou um excesso de arrecadação no exercício em análise, no valor **R\$ 448.053,36**, que corresponderia a indicação correta e que atenderia a abertura do crédito especial, conforme consta no relatório técnico preliminar e na lei autorizativa.

b) Fonte: 701

A defesa assevera que de igual modo, foi constatado que a Lei nº 822/2023, define no seu artigo 2º, autorização para cobertura do crédito especial, à fonte do convênio nº 2459/2022/SINFRA, na forma do §1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, por excesso de arrecadação e não por superávit financeiro como apontado, ocorrendo outro erro formal, no processamento do Decreto nº 06/2023, podendo ser comprovado que havia saldo disponível suficiente, na ordem de R\$ 7.303.926,78, para atender a despesa criada, conforme quadro demonstrativo apresentado no relatório técnico preliminar.

c) Fonte: 704

A defesa informa que a Lei nº 841/2023, autorizou em seu art. 3º, que o valor para atender a abertura do crédito especial será efetuado por anulação de dotação no valor de R\$ 16.200,00, sendo assim, o valor de superávit seria de R\$ 95.233,00, e por anulação no valor de R\$ 16.600,00. Assim, se identifica um saldo de R\$ 95.233,00, que seria, o valor do saldo apurado de superávit previsto na fonte 704, contudo houve erro no cadastro do Decreto nº 33/2023, o qual, assim que constatado, foi corrigida a informação.

Análise da Defesa:

a) Fonte: 700

Assiste razão ao interessado, pois a Lei Municipal nº 825, de 16 de fevereiro de 2023 (Apêndice B, do Relatório de Defesa), autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 520.395,00, sendo R\$ 450.395,00, por ocasião de recursos de convênio nº 928677/2022, Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste- Ministério do Desenvolvimento Regional e R\$ 70.000,00 por superávit financeiro.

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 825/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 450.395,00 e superávit no valor de R\$ 70.000,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

b) Fonte: 701

Assiste razão ao interessado, pois a Lei Municipal nº 822, de 17 de janeiro de 2023 (Apêndice B, do Relatório de Defesa), autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 538.353,00, por ocasião de recursos de convênio nº 2459/2022/SINFRA.



Destaca-se que no relatório técnico preliminar foi apurado na fonte 701 excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.303.926,78, com recursos suficientes para abarcar a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 538.353,00.

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 822/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 538.353,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

c) Fonte: 704

Assiste razão ao interessado, pois a Lei Municipal nº 841, de 27 de junho de 2023 (Apêndice B, do Relatório de Defesa), autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 111.433,00, por ocasião de recursos provenientes do BAP - BONUS ASSINATURA PETROLEO, no valor de R\$ 95.233,00 e proveniente do BAP - BONUS ASSINATURA PETROLEO, no valor de R\$ 16.200,00 por anulação de dotação.

Destaca-se que no relatório técnico preliminar foi apurado na fonte 704 superávit financeiro no valor de R\$ 95.233,73, com recursos suficientes para abarcar a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 95.233,00.

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 841/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 95.233,00 e por anulação de dotação o valor de R\$ 16.200,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

Considerando os diversos erros formais de edição de decretos e de registros de créditos adicionais, apurados na análise da manifestação da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal editar decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa;
- b) Determinar a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais;
- c) Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal proporcionar capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas.

Resultado da Análise: SANADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao conselheiro relator:

- a) Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal editar decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa;
- b) Determinar a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais;
- c) Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal proporcionar capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa conclui-se pelo saneamento dos apontamentos no relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *SANADO*

1.2) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2024

JOAO ROBERTO DE PROENÇA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA